



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNSERV – FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA/SP.

Ref. Edital 01/2020

PREGÃO ELETRÔNICO SCLP Nº 012/2020

AJAX SISTEMAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.463.367/0001-04, com sede na Alameda Dom João VI, nº 124, Parque Imperial, Monte Mor – SP, CEP 13190-000, por meio de seu representante legal, José Carlos da Rocha, RG nº 17.438.254-6, CPF nº 022.938.028-09, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar

#### CONTRARRAZÕES

aos inconsistentes recursos administrativos apresentados pelas empresas GODOY E ARAÚJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI e RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP, perante esta distinta Administração que de forma absolutamente brilhante classificou e declarou vencedora a empresa ora peticionária.

Matriz	Monte Mor	Alameda Dom João VI, 132	CEP 13190-000	Fone / Fax 19 3879 7800
Filial	Campinas	Av. Francisco Glicério, 451	CEP 13012-000	Fone / Fax 19 3233 1355
Filial	Hortolândia	Rua Zacarias Costa Camargo, 130	CEP 13184-280	Fone / Fax 19 3865 5464

Email: [comercial@arbeit-ajax.com.br](mailto:comercial@arbeit-ajax.com.br)

## I – DOS FATOS

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por esta Administração.

Entretanto, as **RECORRENTES**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentaram recursos absurdos, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Com relação ao recurso da empresa **GODOY & ARAUJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega dos documentos, proposta absolutamente compatível com os itens do edital. Igualmente, perfeitamente exequível a proposta feita pela ora **RECORRIDA**, pois no preço ofertado está incluso, além do lucro, todas as despesas e custos diretos e indiretos, como exigido pelo edital e pelo anexo I.

Ademais, o CADTERC – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados ([www.cadterc.sp.gov.br](http://www.cadterc.sp.gov.br)) – é um site institucional que objetiva divulgar as diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual, com padronização de especificações técnicas e valores limites (**preços referenciais**) para os serviços mais comuns e que representam os maiores gastos do estado.

Nesse sentido, o CADTERC se refere tão somente aos órgãos da Administração Pública Estadual e, além disso, se trata única e tão somente da apresentação de preços que servem de referência, isto é, não tem competência e não pode o CADTERC vincular os preços e/ou estabelecer limitações para a liberdade das empresas apresentarem suas propostas e demonstrarem sua exequibilidade. Também não pode o poder público em geral ficar vinculado e preso aos tais preços referenciais, casos em que se tornariam desnecessários os processos licitatórios e também a liberdade das empresas e da própria Administração Pública.

Matriz	Monte Mor	Alameda Dom João VI, 132	CEP 13190-000	Fone / Fax 19 3879 7800
Filial	Campinas	Av. Francisco Glicério, 451	CEP 13012-000	Fone / Fax 19 3233 1355
Filial	Hortolândia	Rua Zacarias Costa Camargo, 130	CEP 13184-280	Fone / Fax 19 3865 5464

Email: [comercial@arbeit-ajax.com.br](mailto:comercial@arbeit-ajax.com.br)



Quanto ao recurso apresentado pela empresa RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP, como ocorrido no caso concreto e confessado no próprio recurso apresentado, de fato a comissão inabilitou a **RECORRENTE** por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica exigido, uma vez que foi constatada irregularidade não permitida pelo edital que, como é de conhecimento público, faz lei entre os participantes do certame. Logo, deve ser mantida a desclassificação porque a **RECORRENTE** claramente desatendeu ponto importante exigido expressamente no edital, ou seja, não conseguiu comprovar sua capacidade técnica para atender as exigências do edital.

Voltando ao caso da exequibilidade, no momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Esta considerou o atestado e todos os documentos juntados pela empresa **RECORRIDA**, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Não poderia a FUNSERV ter o mesmo entendimento que as empresas **RECORRENTES** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto as apontadas nos recursos.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Após a fase de lances, verificou-se que o preço mais vantajoso para a administração, e que atende a todos os requisitos do edital, é o da empresa AJAX SISTEMAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e esta foi declarada vencedora do certame. As demais empresas, não conformadas com a decisão do I. Pregoeiro resolveram recorrer, apontando alegações absolutamente inconsistentes.

Matriz	Monte Mor	Alameda Dom João VI, 132	CEP 13190-000	Fone / Fax 19 3879 7800
Filial	Campinas	Av. Francisco Glicério, 451	CEP 13012-000	Fone / Fax 19 3233 1355
Filial	Hortolândia	Rua Zacarias Costa Camargo, 130	CEP 13184-280	Fone / Fax 19 3865 5464

Email: [comercial@arbeit-ajax.com.br](mailto:comercial@arbeit-ajax.com.br)



Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

## II – DA JUSTIFICATIVA

### I – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.”  
(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998) (Grifo nosso).

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso).

Matriz	Monte Mor	Alameda Dom João VI, 132	CEP 13190-000	Fone / Fax 19 3879 7800
Filial	Campinas	Av. Francisco Glicério, 451	CEP 13012-000	Fone / Fax 19 3233 1355
Filial	Hortolândia	Rua Zacarias Costa Camargo, 130	CEP 13184-280	Fone / Fax 19 3865 5464

Email: [comercial@arbeit-ajax.com.br](mailto:comercial@arbeit-ajax.com.br)



Outrossim, tem-se que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder à verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

## **II – DA PERFEITA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO APRESENTADO PELA VENCEDORA E DO PERFEITO ATENDIMENTO A TODOS OS ITENS DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

As empresas **RECORRENTES** usaram argumentos **GENÉRICOS**, tentando inutilmente demonstrar que a proposta da **RECORRIDA** é inexequível. Assim, refuta-se veemente conforme o exposto nestas contrarrazões.

Sem muitas delongas, cabe aqui dizer, que não merece prosperar o inconformismo das **RECORRENTES**.

**PRELIMINARMENTE**, requer a preclusão do direito das empresas **RECORRENTES** de se manifestarem contra os termos do edital, pois não impugnaram no tempo oportuno. Agora, apresentaram Recursos Administrativos, os quais, após analisados, demonstraram-se insuscetíveis de reformar a decisão do nobre pregoeiro, visto que os concorrentes descumpriam expressamente o instrumento convocatório do qual tiveram oportunidade de impugnar.

É possibilitada a qualquer empresa, não só às **RECORRENTES**, discordar do posicionamento da administração, conforme define a própria lei que institui e regulamenta as licitações públicas.

Contudo, em sendo o caso de discordarem, as empresas **RECORRENTES** deveriam ter **IMPUGNADO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ora, a lei oferece tal garantia a todos os licitantes. Entretanto, cabe repisar que o prazo para a impugnação do edital está precluso.

Seria enorme prejuízo para a Administração a abolição do instituto da preclusão, ora, ela convocou os licitantes, observou as propostas, teve custos, demandou servidores e tempo. Deu prazo

Matriz	Monte Mor	Alameda Dom João VI, 132	CEP 13190-000	Fone / Fax 19 3879 7800
Filial	Campinas	Av. Francisco Glicério, 451	CEP 13012-000	Fone / Fax 19 3233 1355
Filial	Hortolândia	Rua Zacarias Costa Camargo, 130	CEP 13184-280	Fone / Fax 19 3865 5464

Email: [comercial@arbeit-ajax.com.br](mailto:comercial@arbeit-ajax.com.br)



hábil para impugnações. Caso tivesse sido impugnado, certamente seria analisado e julgado improcedente, porém, deveria ter sido feito, assim as empresas RECORRENTES abriram mão desse direito e concordaram com os termos do edital.

A ilegalidade apontada nos Recursos é injustificada e tenta agora inutilmente tumultuar um processo licitatório legítimo e legal, utilizando-se deste remédio constitucional, o que no momento e na situação atual não se aplica e nem se justifica. Não há e nem houve, portanto, ausência de legalidade de agir e muito menos impossibilidade dos concorrentes apresentarem melhor proposta.

Pois bem, a RECORRIDA está acompanhada da convicção e da razão legal de que os regramentos contidos no edital foram corretamente aplicados, quando da análise de sua proposta. Explica-se.

A simples observação permite concluir que as planilhas de custos foram feitas obedecendo ao modelo exigido no edital, demonstrando perfeitamente todos os custos e sua abrangência. Juntam-se novamente as cópias das planilhas e demais documentos hábeis a dirimir todas as questões suscitadas nos recursos.

Portanto, acertada foi a decisão do I. Pregoeiro em classificar, habilitar e declarar vencedora a RECORRIDA, nos termos do art. 3º, da Lei 8.666/93, que assim estabelece:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste compasso, a licitante AJAX SISTEMAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, ora RECORRIDA, está certa de que sua proposta ofertada atende, de forma cristalina, às condições do edital mesmo porque o critério de julgamento é o menor preço global.

Matriz	Monte Mor	Alameda Dom João VI, 132	CEP 13190-000	Fone / Fax 19 3879 7800
Filial	Campinas	Av. Francisco Glicério, 451	CEP 13012-000	Fone / Fax 19 3233 1355
Filial	Hortolândia	Rua Zacarias Costa Camargo, 130	CEP 13184-280	Fone / Fax 19 3865 5464

Email: [comercial@arbeit-ajax.com.br](mailto:comercial@arbeit-ajax.com.br)

Desta sorte, em observância aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, o I. Pregoeiro acertadamente classificou a proposta da RECORRIDA.

Marçal Justen Filho, *in* Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8<sup>a</sup> ed., p. 75, com limpidez peculiar assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa”.

Soma-se a isso a tendência moderna de “terceirização”, em que no âmbito da Administração Federal diversas atividades consideradas acessórias passam a ser cada vez mais objeto de execução indireta.

Em contratações como as aqui discutidas, em que se adquire não um produto certo e específico, mas a própria força de trabalho de terceiros, a essência da competição deve ser o valor da mão-de-obra.

Tanto é assim que os licitantes, ora RECORRENTES, esquecem o interesse público e passam a conferir os pontos e vírgulas, como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de possíveis e eventuais pequenos defeitos.

Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais (TC 004809/1999-8 Decisão 695-99 DOU 8/11/99 p50 e BLC n 4 2000 p 203).

Matriz	Monte Mor	Alameda Dom João VI, 132	CEP 13190-000	Fone / Fax 19 3879 7800
Filial	Campinas	Av. Francisco Glicério, 451	CEP 13012-000	Fone / Fax 19 3233 1365
Filial	Hortolândia	Rua Zacarias Costa Camargo, 130	CEP 13184-280	Fone / Fax 19 3865 5464

Email: [comercial@arbeit-ajax.com.br](mailto:comercial@arbeit-ajax.com.br)



---

Na mesma esteira dispõe a IN SLTI/MPOG n 02/2008 em seus art. 29-A

(...)

Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço (Incluído pela IN 3 de 15/10/2009).

(...)

§2º ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO (Incluído pela IN 3 de 15/10/2009).

Em que pese a força da argumentação expendida, no sentido de que a proposta da RECORRIDA foi elaborada em completa e perfeita obediência ao edital, convém ressaltar que não se tem intenção de ficar tergiversando com teses e argumentações hipotéticas. Deveras o real intento da RECORRIDA é demonstrar que sua proposta está regiamente correta, nos termos do edital, sendo sua proposta efetivamente vantajosa.

Ademais, esse critério de julgamento menor preço global descortina o fato de que, ainda que se queira forçar o entendimento de constatação de equívocos nas cotações unitárias em questões que se apresentam irrelevantes (como visto), é de postar-se em relevo o ofuscamento que este deslize sofreria ao se considerar a economia propiciada quando encarada a situação pelo citado critério de seleção (menor preço global).

Aduz-se ainda, com base em artigo altamente elucidativo, publicado no Boletim de Licitações e Contratos da editora NDJ, do mês de dezembro do ano de 2003, de autoria do jurista Ives Gandra. Quando consultado se o preço unitário de uma planilha pode se sobrepor ao valor global de uma proposta numa licitação, tendo sido do tipo Menor preço global, *in casu*, assim expôs com a costumeira clareza:

Matriz	Monte Mor	Alameda Dom João VI, 132	CEP 13190-000	Fone / Fax 19 3879 7800
Filial	Campinas	Av. Francisco Glicério, 451	CEP 13012-000	Fone / Fax 19 3233 1355
Filial	Hortolândia	Rua Zacarias Costa Camargo, 130	CEP 13184-280	Fone / Fax 19 3865 5464
Email: <a href="mailto:comercial@arbeit-ajax.com.br">comercial@arbeit-ajax.com.br</a>				

“O menor preço global representa, de rigor, uma contratação administrativa em que o preço final é que deve ser realçado e jamais as variações componenciais... Da mesma forma Ferrara, em seu INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS LEIS (2ª Ed, Coimbra 1964, p.129), dizia que o pior que pode ocorrer a qualquer intérprete é pretender ler na lei ou, no ato administrativo, o que lhe agrada, mesmo que na lei não esteja escrito ou dela suprir o que lá está, porque o que escrito está não lhe agrada”.

Prossegue o festejado jurista:

“Ora, empreitada pelo menor preço global o que importa é o preço global, sendo o componente deste preço irrelevante na quantificação embora relevante na qualidade dos serviços. Deve a contratada apenas relacioná-lo, para que se saiba sua qualidade e origem. Em outras palavras, no menor preço global, o que menos interessa é o preço individual de cada produto ou serviço, pois em matéria de valor, o que efetivamente interessa é o preço final. Se assim não fosse o regime jurídico seria o de preço individual mínimo o que não é o caso”.

Assim, também, com a palavra a melhor jurisprudência:

200501000628487

AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO-00501000628487

Relator(a): JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI - TRF1

Órgão julgador: QUINTA TURMA

Fonte: DJ DATA: 05/02/2007 PAG:138

Decisão

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e considerou prejudicado o agravo regimental

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. 1. A VISÃO DA ADMINISTRAÇÃO A RESPEITO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA AGRAVANTE PARTE DA PREMISSA DE QUE, SEGUNDO O ITEM 18.1 DO EDITAL, POR INTERPRETAÇÃO, OS PREÇOS UNITÁRIOS COMPONENTES DA PROPOSTA NÃO PODERIAM SER INFERIORES A 70% DO ESTIMADO PELO PRÓPRIO DNIT. 2. ESSA INTERPRETAÇÃO É MUITO RESTRITIVA E ACABA POR OFENDER O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, TENDO SIDO EXTIRPADAS DO CERTAME MAIS DE UMA DEZENA DE EMPRESAS POR ESTE MOTIVO. 3. A proposta global da Agravante ficou acima da estimativa do DNIT e só por isso já não se pode considerar inexequível, posto que o item 15.5 do edital estipula "Considerar-se-á que os preços fixados pelo licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais. Considerar-se-á, assim, que a não indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração sob esta alegação." 4. A INTERPRETAÇÃO DESSE ITEM DO EDITAL LEVA A CRER QUE É IRRELEVANTE QUE UM OU OUTRO COMPONENTE DE PREÇO UNITÁRIO SEJA APARENTEMENTE

Matriz	Monte Mor	Alameda Dom João VI, 132	CEP 13190-000	Fone / Fax 19 3879 7800
Filial	Campinas	Av. Francisco Glicério, 451	CEP 13012-000	Fone / Fax 19 3233 1355
Filial	Hortolândia	Rua Zacarias Costa Camargo, 130	CEP 13184-280	Fone / Fax 19 3865 5464

Email: [comercial@arbeit-ajax.com.br](mailto:comercial@arbeit-ajax.com.br)



INEXEQÜÍVEL, DESDE QUE A PROPOSTA GLOBAL SEJA EXEQÜÍVEL, POIS SE PRESUMIRÁ QUE O VALOR DAQUELE FOI DILUÍDO NOS DEMAIS ITENS. 5. OFENDIDO TAMBÉM O OBJETIVO DA LICITAÇÃO EM OBTER O MELHOR CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE A AGRAVANTE APRESENTOU UMA PROPOSTA QUE É MENOR DO QUE A PROPOSTA VENCEDORA EM MAIS DE R\$ 1.000.000,00. 6. Agravo de instrumento provido para determinar a continuidade da Agravante no certame licitatório deferindo assim a liminar cautelar. Agravo regimental prejudicado(gn)

Dada a percussão no trato da matéria em debate a recorrida Impugnante pede vénia passa a transcrever pertinentes trechos do voto vista do ilustre Ministro José Delgado no julgamento do ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-16697-DJ DATA:02/05/2005 cuja ementa está acima coligida, verbis  
(...)

"OUTRO IMPORTANTE ASPECTO QUE DEVEMOS CONSIDERAR É O CRITÉRIO DE JULGAMENTO. ESTE, COMO DISPÕE O SUBITEM 7.4. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SE DARÁ PELO MENOR PREÇO GLOBAL: EM CERTAME LICITATÓRIO EM QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO SEJA O MENOR PREÇO GLOBAL, CONFORME SE DEPREENDE DA LITERALIDADE DA EXPRESSÃO, LEVAR-SE-Á EM CONSIDERAÇÃO, NO QUE TANGE AO PREÇO, O VALOR TOTAL DESSA FORMA, AINDA QUE OS LICITANTES APRESENTEM PLANILHAS DE CUSTOS EM QUE OS INSUMOS FORMADORES DO PREÇO FINAL ESTEJAM CONSIGNADOS UNITARIAMENTE, COM OS RESPECTIVOS VALORES, SOMENTE SERÁ CONSIDERADO PARA FINS DE JULGAMENTO O PREÇO GLOBAL.(SUBLINHAMOS)

NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DO PRECEITO CONTIDO NO ART. 48, INC. I DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, DEVEMOS TER SEMPRE PRESENTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ASSIM RECOMENDA A DOUTRINA NA LIÇÃO DE MARÇAL JUSTEN FILHO A APLICAÇÃO DESSA REGRA TEM DE SER TEMPERADA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. É NECESSÁRIO PONDERAR OS INTERESSES EXISTENTES E EVITAR RESULTADOS QUE, A PRETEXTO DE TUTELAR O INTERESSE PÚBLICO DE CUMPRIR O EDITAL, PRODUZA-SE A ELIMINAÇÃO DE PROPOSTAS VANTAJOSAS PARA OS COFRES PÚBLICOS. ESTE ENTENDIMENTO É CORROBORADO PELO MAGISTÉRIO DO INIGUALÁVEL HELY LOPES MEIRELLES O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL NÃO SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVA SER 'FORMALISTA' A PONTO DE FAZER EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS À LICITAÇÃO, COMO TAMBÉM NÃO QUER DIZER QUE SE DEVA ANULAR O PROCEDIMENTO OU O JULGAMENTO, OU INABILITAR LICITANTES, OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARI LEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES.

Assim sendo, seja pelo prisma do formalismo, seja pelo princípio da vinculação, ou pela perspectiva do critério dominante (menor preço global), constata-se ser que a proposta da RECORRIDA está intrinsecamente lastreada ao edital, levando em consideração seus respectivos anexos.

Matriz	Monte Mor	Alameda Dom João VI, 132	CEP 13190-000	Fone / Fax 19 3879 7800
Filial	Campinas	Av. Francisco Glicério, 451	CEP 13012-000	Fone / Fax 19 3233 1355
Filial	Hortolândia	Rua Zacarias Costa Camargo, 130	CEP 13184-280	Fone / Fax 19 3865 5464

Email: [comercial@arbeit-ajax.com.br](mailto:comercial@arbeit-ajax.com.br)

Diante da aplicabilidade do princípio da vinculação ao edital, a empresa **AJAX SISTEMAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**, acertadamente elaborou sua proposta levando em consideração as exigências editalícias.

Corroborando com esse princípio trazendo a baila o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em que já afirmou que os critérios de aferição da vinculação ao instrumento convocatório devem ser objetivos. Vejamos:

"O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes" (TJSC - ACMS n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, julgada em 24/04/2007).

O célebre autor Marçal Justen Filho, assim posicionou-se acerca do tema:

"Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002).

Não resta dúvida que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório é um dos mais importantes norteadores das licitações públicas e este entendimento é pacífico em todas as esferas, conforme podemos perceber.

De forma a consubstanciar com a melhor doutrina, colacionamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Matriz	Monte Mor	Alameda Dom João VI, 132	CEP 13190-000	Fone / Fax 19 3879 7800
Filial	Campinas	Av. Francisco Glicério, 451	CEP 13012-000	Fone / Fax 19 3233 1355
Filial	Hortolândia	Rua Zacarias Costa Camargo, 130	CEP 13184-280	Fone / Fax 19 3865 5464

Email: [comercial@arbeit-ajax.com.br](mailto:comercial@arbeit-ajax.com.br)



---

Ementa RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. Processo: REsp 354977 SC 2001/0128406-6 / Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS / Julgamento: 17/11/2003 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA / Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213.

Desta sorte, resta robusta e comprovada a decisão do I. Pregoeiro ao classificar a proposta da RECORRIDA e a declarar vencedora do certame, após analisar a aceitabilidade da proposta e da documentação, declarando-a, répita-se, vencedora do processo licitatório.

Além dos mais, a Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11<sup>a</sup> ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

Há que se repisar, neste momento, que a empresa RECORRIDA cumpriu fielmente todas as normas técnicas, atestados de capacidade técnica, formalidade e burocracias exigidas no edital. Além de todos os outros pontos já debatidos e aclarados nestas contrarrazões.

Matriz	Monte Mor	Alameda Dom João VI, 132	CEP 13190-000	Fone / Fax 19 3879 7800
Filial	Campinas	Av. Francisco Glicério, 451	CEP 13012-000	Fone / Fax 19 3233 1355
Filial	Hortolândia	Rua Zacarias Costa Camargo, 130	CEP 13184-280	Fone / Fax 19 3865 5464

Email: [comercial@arbeit-ajax.com.br](mailto:comercial@arbeit-ajax.com.br)

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da Administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se do que julgar necessário ao perfeito deslinde do processo licitatório.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)” (grifo nosso).

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “*Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão*” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais têm se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Portanto, verifica-se que a empresa RECORRIDA atendeu todos os requisitos técnicos e também de preço e atendimento perfeito ao que consta no edital, uma vez que sua proposta e seus documentos foram analisados pelo I. Pregoeiro. Em vista do princípio da eventualidade, caso o I. Pregoeiro julgue necessário, a empresa RECORRIDA se coloca à sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e comprovações, com documentos e quaisquer outros meios idôneos e de interesse da Administração Pública.

Matriz	Monte Mor	Alameda Dom João VI, 132	CEP 13190-000	Fone / Fax 19 3879 7800
Filial	Campinas	Av. Francisco Glicério, 451	CEP 13012-000	Fone / Fax 19 3233 1355
Filial	Hortolândia	Rua Zacarias Costa Camargo, 130	CEP 13184-280	Fone / Fax 19 3865 5464

Email: [comercial@arbeit-ajax.com.br](mailto:comercial@arbeit-ajax.com.br)



Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entende-se, com toda vénia, que os recursos administrativos apresentados merecem total improcedência e indeferimento, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a Vossas Senhorias o conhecimento da presente peça recursal, para que sejam totalmente acolhidas as contrarrazões ora expostas, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo o trâmite com a empresa ora vencedora, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise, sejam acatadas as presentes contrarrazões e seus pedidos, dando seguimento ao processo licitatório.

Nesses Termos Pede e Espera

Bom senso, Legalidade e Deferimento.

---

AJAX SISTEMAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 01.463.367/0001-04, por meio de seu procurador, José Carlos da Rocha, RG nº 17.438.254-6, CPF nº 022.938.028-09.

Matriz	Monte Mor	Alameda Dom João VI, 132	CEP 13190-000	Fone / Fax 19 3879 7800
Filial	Campinas	Av. Francisco Glicério, 451	CEP 13012-000	Fone / Fax 19 3233 1355
Filial	Hortolândia	Rua Zacarias Costa Camargo, 130	CEP 13184-280	Fone / Fax 19 3865 5464

Email: [comercial@arbeit-ajax.com.br](mailto:comercial@arbeit-ajax.com.br)